

CRÉDITO SUPLEMENTAR - INDIRETAS

Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	1.235,40
					Total da Unidade Orçamentária: 1.235,40
Unid. Orçamentária:	24200644 19ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - BREJO SANTO				
Função.Subfunção.Programa:	10.126.500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SESA E VINCULADA				
Ação:	22076 Manutenção e Funcionamento de TI - FUNDES				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	129,92
					Total da Unidade Orçamentária: 129,92
Unid. Orçamentária:	24200654 20ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - CRATO				
Função.Subfunção.Programa:	10.126.500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SESA E VINCULADA				
Ação:	22076 Manutenção e Funcionamento de TI - FUNDES				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	4.534,78
					Total da Unidade Orçamentária: 4.534,78
Unid. Orçamentária:	24200664 21ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - JUAZEIRO DO NORTE				
Função.Subfunção.Programa:	10.126.500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SESA E VINCULADA				
Ação:	22076 Manutenção e Funcionamento de TI - FUNDES				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	70,05
					Total da Unidade Orçamentária: 70,05
Unid. Orçamentária:	24200764 COORDENADORIA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO À SAÚDE - COPROM				
Função.Subfunção.Programa:	10.305.056 VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
Ação:	22710 Desenvolvimento de Ações de Imunizações				
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	301.00	0	38.553,96
					Total da Unidade Orçamentária: 38.553,96
Unid. Orçamentária:	24200804 SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO À GESTÃO DA REDE DE UNIDADES DE SAÚDE				
Função.Subfunção.Programa:	10.302.057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE				
Ação:	31116 Fortalecimento das Unidades de Saúde através da Central de Distribuição de Material				
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	110.00	0	6.999.096,26
					Total da Unidade Orçamentária: 6.999.096,26
					Total do Órgão: 15.229.134,67
					Total da Secretaria: 15.229.134,67
Secretaria:	29000000 SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS				
Órgão:	29200001 SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS				
Unid. Orçamentária:	29200001 SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS				
Função.Subfunção.Programa:	18.122.500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SRH E VINCULADAS				
Ação:	22098 Pessoal e Encargos Sociais Folha Normal - SOHIDRA				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00	0	40.000,00
					Total da Unidade Orçamentária: 40.000,00
					Total do Órgão: 40.000,00
					Total da Secretaria: 40.000,00
Secretaria:	51000000 SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA				
Órgão:	51200001 AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ				
Unid. Orçamentária:	51200001 AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ				
Função.Subfunção.Programa:	20.122.500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEAPA E VINCULADA				
Ação:	22303 Pessoal e Encargos Sociais Folha Normal - ADAGRI				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	101.00	0	323.720,18
					Total da Unidade Orçamentária: 323.720,18
					Total do Órgão: 323.720,18
					Total da Secretaria: 323.720,18
					Total do Movimento: 32.649.830,97

*** **

DECRETO Nº32.906, de 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO TEMPORÁRIA DE GASTOS PARA OS PRÓXIMOS 12 (DOZE) MESES E INSTITUI REGRAS, MODELOS E APERFEIÇOAMENTOS, PARA MELHORIA DA GESTÃO PARA RESULTADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 37, da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007; CONSIDERANDO que o atual cenário econômico e orçamentário do Estado do Ceará exige adequação das contas públicas; CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a responsabilidade na gestão fiscal do Estado para se assegurar o equilíbrio entre a receita e as despesas públicas; CONSIDERANDO a necessidade premente de adoção de medidas de controle das contas públicas, a fim de assegurar a continuidade dos atendimentos à população e preservar os empregos, bem como assegurar a regularidade dos pagamentos aos servidores públicos estaduais e a fornecedores; e, CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de revisar e conter os custos vegetativos da administração pública estadual, disciplinando restrições temporárias para que a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, realize ações e estudos a longo prazo para melhor estruturar a gestão das despesas do Estado do Ceará, Decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o período de contenção de gastos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação deste Decreto, com medidas de ajustes visando a atender ao Plano de Sustentabilidade para o Desenvolvimento do Estado, fortalecer a qualidade do gasto público e atender ao princípio da economicidade.

§ 1º Ficam sujeitos ao cumprimento das determinações constantes deste Decreto, os órgãos da administração pública direta estadual, inclusive autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas dependentes, entidades descentralizadas e fundos especiais.

§ 2º A SEPLAG e o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, revisarão os resultados alcançados, inclusive os impactos das medidas temporárias previstas neste Decreto.

Art. 2º Durante o período fixado no art. 1º deste Decreto, a SEPLAG realizará diagnóstico, mediante as seguintes ações:

- I - verificação de integridade dos registros da folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas;
- II - mapeamento da força de trabalho de pessoal terceirizado, estudo de padronização dos valores pagos e das necessidades;
- III - estudos para alocação mais eficiente do gasto público, visando garantir um ambiente controlado das despesas e priorizar investimentos sustentáveis pelos próximos 10 (dez) anos;
- IV - estudo de longo prazo da previdência estadual;
- V - análises de novas medidas para fortalecer a gestão para resultados;
- VI - revisão e proposta de melhorias na Lei da Conta Única;
- VII - estudos para implementar a Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual;
- VIII - estudos para aperfeiçoar a legislação e controle das Estatais;
- IX - estudos para implementar a centralização de despesas comuns;
- X - aperfeiçoamento no Sistema de Gestão Governamental por Resultados - SZGPR, incluindo os subsistemas de compras governamentais, sob a coordenação da SEPLAG, e sua integração com o Catálogo Eletrônico de Valor de Referência – CEVR, mantido pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, para acompanhamento e controle na formação de preço.

Art. 3º Fica instituída a atividade de monitoramento das despesas públicas, visando acompanhar o cumprimento dos limites autorizados para as despesas de custeio, pessoal e outras.

§ 1º A atividade prevista no caput será gerida pela SEPLAG e pelo COGERF, que deverão implementar medidas, modelos e rotinas para seu funcionamento.

§ 2º Ficam o Secretário de Planejamento e o COGERF autorizados a editarem atos normativos para instituírem os procedimentos e regras necessárias para a finalidade prevista no caput.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E REFORMAS

Art. 4º Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º deste Decreto, a emissão de ordens de serviços para início de obras e reformas, no âmbito da administração pública estadual, fica condicionada à apreciação e autorização prévia do COGERF.

§ 1º As obras e serviços de engenharia a cargo de órgão ou entidades estaduais, no período de vigência deste Decreto, ficarão sob responsabilidade da Secretaria da Infra-estrutura - SEINFRA, Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, e Departamento Estadual de Rodovias - DER.

§ 2º Ficam proibidos os órgãos que não tenham atividades finalísticas, caracterizadas em obras e serviços de engenharia, de realizarem estas atividades, cabendo a responsabilidade aos órgãos citados no parágrafo § 1º do Art.4º, deste Decreto.

Art. 5º Durante o período de contenção de gastos, a que se refere o art. 1º deste decreto, ficam limitados os aditivos de valor em obras e reformas, no âmbito da administração pública estadual:

- a) 12,5% (doze e meio por cento) dos valores dos contratos atualizados no caso de Obras;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos contratos atualizados no caso de Reformas.

Parágrafo único. As limitações a que se refere o caput não se aplicam às situações que possam oferecer riscos ou prejuízos, as quais, nestes casos, deverão ser antecipadamente submetidas à apreciação e autorização do COGERF.

Art. 6º A Secretaria da Saúde - SESA, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, a Secretaria da Educação - SEDUC, a Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, bem como a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Sociopedagógico - SEAS, ficam excepcionadas do cumprimento das normas limitadoras previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

Parágrafo único. As exceções, de que trata o caput, não se aplicam às obras e reformas em prédios alugados ou em unidades administrativas que não prestem atendimento especializado objeto de suas atividades finalísticas, as quais deverão ser submetidas à análise e deliberação do COGERF.

CAPÍTULO III DAS AQUISIÇÕES E DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO

Art. 7º Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º deste Decreto, ficam vedadas:

- I - aquisições de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação de Dados - TIC, como também a estocagem de equipamentos de TIC, podendo ser submetidas à apreciação e autorização do COGERF em caso de relevante interesse público, desde que devidamente motivado pelo gestor da pasta;
 - II - aquisição de mobiliário;
 - III - aquisições de equipamentos, aparelhos, eletrodomésticos, utensílios de copa e cozinha, em unidades em que o uso de tais produtos não sejam primordiais para realização de atividades ligadas a seus objetivos finalísticos;
 - IV - aquisições de veículos; e
 - V - aquisições de material de consumo, quando o quantitativo do material a ser adquirido ou que esteja em estoque seja suficiente para suprir as necessidades por prazo maior que 30 (trinta) dias, excetuando-se os materiais médicos/hospitalares/odontológicos, que comprovadamente tenham prazo de entrega comprometidos ou de medicamentos destinados a atenderem a convênios ou pactuações com recursos de outros entes federativos;
- Art. 8º Os projetos básicos e termos de referência para aquisição de equipamentos elétricos e eletrônicos deverão priorizar aqueles que possuem Selo de Eficiência Energética "A" para aquela categoria, e, na impossibilidade, atribuir pontuação para análise da melhor proposta.

Art. 9º Ficam reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), em relação à execução orçamentária de 2018, as despesas com passagens aéreas e concessão de diárias, a partir de 01/01/2019.

§ 1º O titular da pasta ou entidade deverá manter controle dos gastos com diárias e passagens aéreas, com vistas a cumprir o limite de redução estipulado no caput.

§ 2º Excepcional e motivadamente, após autorização do COGERF, o limite estipulado poderá ser flexibilizado para atender a situações de relevante interesse público e necessidade do serviço, devendo ser ajustado até o final do exercício de 2019.

§ 3º As Secretarias do Turismo - SETUR, e a Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, ficam excepcionadas quanto ao cumprimento da meta de redução no patamar fixado no caput, devendo, entretanto, realizar ações que proporcionem redução das despesas com passagens aéreas e concessões de diárias.

Art. 10. Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º, deste Decreto, fica vedada a realização de eventos que impliquem geração de despesas, sem que seja solicitada ao COGERF autorização prévia.

§ 1º Ficam ressalvados os eventos destinados ao controle dos gastos públicos, captação de recursos e os casos em que não haja ônus para o Estado com o custeio de passagens, estadia e inscrições.

§ 2º Para efeito do § 1º, deste artigo, as informações sobre eventos deverão ser enviadas por meio eletrônico ao COGERF, contendo, no mínimo, as

seguintes informações:

- I - local originalmente previsto;
 - II - custo previsto;
 - IV - tipos de material/alimentos previstos para realização do evento;
 - V - valor por pessoa;
 - VI - quantidade prevista de participantes;
 - VII - público-alvo;
 - VIII - modalidade de inscrição, se paga ou gratuita;
 - IX - programa/projeto/ação;
 - X - fonte de recursos prevista;
 - XI - objeto do evento;
 - XII - título do evento;
 - XIII - abrangência, se interno, local, regional, nacional ou internacional;
 - XIV - nível de prioridade (pontuar de 0 a 10 - sendo 10 como prioridade máxima);
 - XV - informações complementares importantes, não previstas nos itens anteriores.
- § 3º Ficam excepcionadas da obrigação prevista no caput, o Gabinete do Governador - GABGOV, as SETUR e do SDE.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE PREÇOS

Art. 11. A SEPLAG, em conjunto com a SEFAZ, implementará rotinas no S2GPR, incluindo os subsistemas de compras governamentais, para sua integração com o Catálogo Eletrônico de Valor de Referência - CEVR, de modo a potencializar os resultados das ações desenvolvidas quanto ao controle do preço de produtos e das novas aquisições.

Parágrafo único. A integração prevista no caput priorizará a verificação de preços em todos os segmentos, com devidos cadastros padronizados.

Art. 12. A SEFAZ deverá implementar meios para formação dos preços nas compras governamentais, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, incluído pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 15.383, de 25 de julho de 2013, adotando as providências seguintes:

- I - utilizar códigos padronizados para permitir uso de chave de referência com o sistema da SEPLAG: "Catálogo de Bens, Materiais e Serviços", utilizado para cadastro e manutenção de itens de compras do Estado;
- II - disponibilizar acesso "web" às informações oriundas da base de dados do CEVR, mediante tela de consulta às métricas e respectivo relatório de preços médios de produtos, para validação pela SEPLAG;
- III - a tela de consulta e o relatório, referidos no inciso II, deverão estar dispostos no "Portal de Compras do Estado", mantido pela SEPLAG;
- IV - disponibilizar acesso à SEPLAG, por meio de web service, às informações de métricas de preços do CEVR, para integração com os sistemas de compras governamentais.

§ 1º A SEFAZ disponibilizará as consultas para os itens para o catálogo que

- I - medicamentos;
- II - material médico;
- III - material odontológico;
- IV - material hospitalar;
- V - gases medicinais;
- VI - leites, dietas e fórmulas especiais para nutrição.
- VII - material de expediente;
- VIII - material de limpeza;
- IX - gêneros alimentícios;
- X - combustíveis e lubrificantes;
- XI - outros.

§ 2º Para efeito da solução integrada do sistema de gestão de custos, ficam definidos como sistemas estratégicos do Estado do Ceará, os sistemas e soluções tecnológicas:

- I - PORTAL DE COMPRAS;
- II - CATÁLOGO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS;
- III - CEVR;
- IV - CICLO ORÇAMENTÁRIO (S2GPR);
- V - LICITAWEB.

§ 3º O relatório de preços médios, referido no Inciso II, deste artigo, deverá, obrigatoriamente, ser utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual para compor o mapa de preços necessário para formar o preço de referência para compras, mediante acesso a partir dos sistemas de compras corporativas mantidos pela SEPLAG.

Art. 13. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Decreto, para os órgãos e instituições públicas, inclusive as organizações sociais sob contratos de gestão, apurarem os custos por unidade de serviço, discriminando os custos diretos e indiretos de:

- I - mão de obra (pessoal servidor ou empregado público);
 - II - mão de obra terceirizada na função de gerente, supervisor ou assemelhados;
 - III - mão de obra (segurança e vigilância);
 - IV - mão de obra (asseio, limpeza, conservação e capatazia);
 - V - mão de obra de TIC;
 - VI - outras espécies de mão de obra terceirizada;
 - VII - água, luz e telefonia;
 - VIII - aluguel;
 - IX - condomínio;
 - X - comunicação de dados;
 - XI - apoio logístico e de TI;
 - XII - veículos (manutenção e combustíveis);
 - XIII - transportes;
 - XIV - manutenção de equipamentos;
 - XV - depreciação de equipamentos;
 - XVI - demais custos.
- § 1º Para efeito de apuração dos custos de serviços, devem ser apontados

os fatores de rateio de despesas, de modo a permitir a clara verificação da correção dos valores cobrados.

§ 2º Os custos apurados, de que trata o caput, deverão ser analisados pelos gestores das pastas, visando adoção de medidas que resultem em redução de despesas, sem que haja redução da qualidade do serviço.

§ 3º Os custos apurados, de que trata o caput, deverão ser divulgados entre todos os gestores envolvidos.

§ 4º Os custos apurados nos termos do art. 18, deste Decreto, poderão ser utilizados para estimar os valores a serem cobrados nos serviços públicos (Taxas de Serviços Públicos), desde que sejam submetidos à autorização legislativa.

§ 5º Para efeito desse Decreto, ficam indisponíveis os veículos destinados aos auxiliares diretos e demais servidores da administração que integrarão a frota de veículos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, permanecendo 1 (um) veículo para o secretário titular da Pasta e 2 (dois) veículos para a administração junto à coordenadoria administrativa da Setorial.

§ 6º Ficam excepcionadas do previsto no § 5º deste Artigo, autorizações a grupos de trabalhos multisetoriais, em que o serviço tenha que ser realizado cotidianamente em local distinto a uma das setoriais, devendo nestes casos ser expedida Portaria conjunta das setoriais, devidamente deliberados pelo COGERF.

§ 7º Todas as passagens adquiridas para Secretários, auxiliares diretos e demais servidores, quando em viagens nacionais e internacionais, ocorrerão em classe econômica.

§ 8º Competirá à ETICE, com exclusividade, na vigência deste Decreto, prover e manter, no âmbito estadual, os novos sistemas de informação, bem como realizar a gestão estratégica de TIC, além de todo o processo de comunicação de dados, inclusive através de tecnologia de nuvem.

§ 9º A SEPLAG adotará medidas no sentido de instituir uma sistemática de compartilhamento de veículos para servir a administração pública estadual.

Art. 14. A SEPLAG conduzirá o planejamento anual de compras, cuja participação será obrigatória por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive as unidades de ensino vinculadas à Secretaria da Educação, de modo a priorizar as aquisições corporativas por meio do registro de preços.

CAPÍTULO V

DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E DE CONSULTORIAS PARA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 15. Os contratos vigentes de prestação de serviços, seus projetos básicos e os processos que se encontram na fase inicial da licitação, devem passar por revisão dos custos, com redução mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de seus valores contratados/previsitos, com base nos valores praticados em 2018.

§ 1º As despesas de telefonia deverão ser reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), com revisão das autorizações de ramais livres e a implementação do controle efetivo de ligações entre secretarias, mediante a utilização de ramais não tarifados, ligações de fixo para celular e interurbanos, ficando as áreas de comunicação dos órgãos e entidades, no âmbito do disposto neste Decreto, responsáveis pela difusão dos procedimentos para ligações não tarifadas, simulação de ramais, sendo obrigatória a divulgação, em suas páginas na intranet, das informações de como utilizar a ligação não tarifada.

§ 2º As despesas de tráfego de dados deverão ser reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), com revisão das autorizações de acesso e imposição de restrições de acessos a páginas não imprescindíveis para o funcionamento institucional.

§ 3º Excepcionalmente, mediante pedido devidamente motivado, com a apresentação da análise de mercado, soluções e de preços, uma redução menor que o patamar fixado no caput poderá ser autorizada pelo COGERF.

Art. 16. Os contratos de consultoria para estruturação administrativa, que porventura estejam sendo executados em setoriais, bem como os projetos básicos e os processos que se encontram em fase de licitação, devem ser negociados com os contratados para que tenham seus prazos de execução suspensos por de 60 (sessenta dias), ou até ulterior deliberação do COGERF, para fins de alinhamento à nova estrutura da Administração Pública que está em trâmite na SEPLAG. O COGERF poderá definir novas diretrizes e demais providências.

Art. 17. A SEPLAG poderá implementar soluções de centralização, total ou parcial, do controle, aquisição, contratação e do pagamento das seguintes despesas de manutenção e funcionamento administrativo:

- I - água e esgoto;
- II - telefonia e comunicação de dados;
- III - energia elétrica;
- IV - terceirização de mão de obra;
- V - combustíveis e lubrificantes;
- VI - aluguéis e despesas condominiais;
- VII - manutenção de máquinas e veículos;
- VIII - locação de equipamentos de TIC;
- IX - material de escritório e expediente;
- X - consultorias;
- XI - investimentos.

§ 1º A centralização do controle e pagamento a que se refere o caput, poderá ser precedida pela transferência dos limites orçamentários e financeiros correspondentes das unidades de origem para a SEPLAG.

§ 2º A SEPLAG, em conjunto com a SEFAZ, implementarão, prioritariamente, aperfeiçoamentos no Sistema S2GPR, para:

- I - permitir o controle dos custos (Centros de Custos) e de Ações/Programas (Custo de Serviços), independente da vinculação orçamentária, visando refletir o valor de custo real dos mesmos;
- II - implementar o uso da Assinatura Digital (por certificação) das Notas de Empenho (NE), Liquidações e Pagamentos;
- III - implementar a exigência de vinculação da Nota de Empenho à Ordem de Compra/Serviço que lhe deu origem.

IV - implementar o "Upload" da imagem da Nota de Empenho nas diferentes fases (1 - Ordenação de despesa; 2 - Liquidação e 3 - pagamento);

V - Implementar o "Upload" da imagem da Nota Fiscal com o Atesto do recebimento provisório;

VI - obrigar o lançamento de todos os CPF's relacionados aos beneficiários da referida Nota de Empenho, antes da Emissão da NE;

VII - implementar rotinas de inteligência, durante o cadastro da NE, de cruzamento de informações de modo online e automático;

VIII - implementar bloqueio da emissão da NE, nos casos de empenhos para contratação de serviços pessoa física, mesmo que temporária, em que haja impedimento de acumulação de cargos, empregos, mesmo oriundo de terceirização de serviços.

§ 3º A SEPLAG enviará à CGE, a totalidade dos recebimentos por CPF/mês e nomes , a qualquer título, dos valores recebidos em folha de pagamento, por contrato de terceirização, por cooperativa, por contrato de gestão, por serviço prestado e, inclusive por execução de atividades em outros poderes, mediante cessão.

§ 4º A CGE disponibilizará no Portal da Transparência as informações referidas no § 3º, deste artigo, nos termos da legislação vigente, sem citar o CPF.

Art. 18. Os casos de empenhos para contratação de serviços de pessoa física, mesmo que temporária, que tenha vínculo ou que preste serviço mediante terceirização com o Estado, devem passar por rígido controle de suas atividades e horários, conferindo fiel cumprimento dos limites de racionalização de gastos definidos pelo COGERF e dos limites da carga horária máxima semanal de trabalho e de horas extras, e:

I - deve ser dado o fiel cumprimento da carga horária máxima semanal, para serviços de pessoa física, em especial de colaboradores que já apresentam contratos de trabalho com o Estado, devidamente registrado no Sistema de Controle de Serviços de Terceiros - SISTER;

II - a contratação de serviços pessoa física não deve ser utilizada ou priorizada em detrimento da utilização de banco de horas para realização de serviços de fechamento de exercício e balanço, uma vez que são atividades que fazem parte da rotina anual e podem ser perfeitamente planejadas, sem que seja necessário a realização de novos gastos.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS DOS ESPAÇOS COMPARTILHADOS

Art. 19. Todas as despesas que estejam absorvidas pelo Poder Executivo estadual, e que se refram ao compartilhamento do espaço por mais de uma unidade orçamentária, deverão ser rateadas, inclusive dos demais Poderes do Estado do Ceará.

Art. 20. A SEPLAG estudará mecanismos institucionais, junto com demais Poderes, no objetivo de instituir logística integrada que venha racionalizar os seguintes serviços:

- I - central única de protocolo Cambéa e Palácio Iracema;
- II - almoxarifado central (centro de distribuição);
- III - central de controle de frota, manutenção e rotas (veículos de uso compartilhado);
- IV - centro de planejamento de compras de almoxarifado Cambéa e Palácio Iracema;
- V - centro de controle de manutenção (predial/equipamentos/jardinagem);
- VI - centro de monitoramento e vigilância;
- VII - central de serviços de limpeza, asseio e conservação (incluído dedetização);
- VIII - centro de realização de notas de empenhos;
- IX - centro de reprografia e editoração (grandes volumes).

Art. 21. As Autarquias, Fundações e as Estatais Dependentes deverão apresentar plano de autossustentabilidade financeira, de modo a reduzirem em 30% (trinta por cento) os repasses de custeio do Tesouro, a partir de 1º de março de 2019, comparado com a média de gastos dos 3 últimos exercícios financeiros, deflacionados pelo IPCA.

Parágrafo único. O plano a que se refere o caput deverá ser apresentado à SEPLAG no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da vigência deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DA TERCEIRIZAÇÃO, DOS CONTRATOS COM COOPERATIVAS, DOS CONTRATOS DE GESTÃO E DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (O.S.)

Art. 22. Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto ficam obrigados a apresentar ao COGERF, em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, plano de racionalização de gastos com contrato de gestão e cooperativas, com economia de no mínimo 10% (dez por cento) em relação aos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII DOS INVESTIMENTOS

Art. 23. Os investimentos propostos deverão passar por análise de viabilidade, conveniência, de conformidade e compatibilidade com a política definida no Plano de Sustentabilidade para o Desenvolvimento do Ceará.

Art. 24. Ficam subordinadas à SEPLAG as Unidades de Gerenciamento de Projetos/UGP de que trata o art. 8º da Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, para administrar os recursos objeto de operações de crédito oneroso com instituições financeiras internacionais, relacionados ao Desenvolvimento Institucional - DI.

Parágrafo único. A SEPLAG deverá, até o dia 31/01/2019, expedir Instrução Normativa visando regular o funcionamento e controle das UGPs de que trata o caput.

Art. 25. Não serão autorizados investimentos que impliquem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei



Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, enquanto não estiverem garantidos os recursos financeiros suficientes para manutenção do custeio dos equipamentos já existentes e em construção.

CAPÍTULO IX DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. No prazo de vigência deste Decreto, a realização de todo e qualquer concurso público ou processo seletivo dependerá de autorização do COGERF, que avaliará a conformidade da proposta com o Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho, conduzido pela SEPLAG, e com a Lei Complementar Nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e submeterá à apreciação do Governador para definição.

CAPÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 27. Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º deste Decreto, deverão ser reduzidas as concessões do total das Gratificações por Trabalho Técnico Relevante - GTR, das Gratificações por Encargos de Licitação, da Gratificação de Desempenho Atividades de Gerenciamento de Projetos, de gratificações por participação de servidores públicos e demais beneficiários por lei em Comissões, Grupos de Trabalho, nas Unidades de Gerenciamento de Projetos e congêneres, em 30% (trinta por cento), com base nos valores concedidos durante o exercício de 2018.

§ 1º A redução a que se refere o caput não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados, nem às gratificações pagas aos Pregoeiros e aos Membros da Comissão de Licitação.

§ 2º Os ocupantes de cargos comissionados, que estejam recebendo gratificações por participar em mais de um grupo de trabalho, a qualquer título, deverão optar por uma única gratificação, participando dos demais grupos sem gratificações.

§ 3º Aos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados fica limitada a concessão de gratificações referidas no caput cujo somatório exceda 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo em comissão.

§ 4º Ficam exceções das normas deste artigo os servidores exercentes de função, ocupantes de cargo efetivo e exclusivamente comissionados, lotados nas assessorias jurídicas dos órgãos ou entidades.

§ 5º Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do COGERF.

Art. 28. Aos servidores que exerçam suas atividades nas áreas meio da SESA, poder-se-á conceder uma única Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, e alterações, regulamentado pelo decreto nº 25.664, de 29 de outubro de 1999, não podendo seu valor exceder a:

I - 100% (cem por cento) do valor do vencimento base daquele servidor público, desde que não sejam exclusivamente ocupantes de cargos comissionados;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor cargo em comissão, nos casos de ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;

§ 1º Para efeito das restrições temporárias previstas no caput, deverão ser entendidas como atividades da área meio, todas as desempenhadas fora dos ambientes: hospitalares; clínicos; odontológicos; serviços de pronto atendimento; serviços de urgência e emergência; serviços especializados em exames; hemocentros, além daqueles que não prestem atendimentos especializados aos pacientes.

§ 2º Os atendimentos prestados aos pacientes diretamente na sede da SESA e nas unidades a ela vinculadas, que não realizam consultas médicas, não serão considerados especializados para efeito deste artigo.

§ 3º Fica convalidada a instituição do Comitê Executivo da SESA, criado pela Portaria SESA nº 1.597/2008, de 04 de novembro de 2008, e as concessões de GITQ deverão ser submetidas pelos Coordenadores, ocupantes de cargos de símbolo DNS-2 ou superior, à apreciação e decisão do referido Comitê Executivo.

§ 4º O Comitê Executivo referido no § 3º deste artigo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência deste Decreto, apreciar e deliberar sobre as previsões, adequações e concessões da GITQ, cabendo ao Secretário da SESA ajustar Portarias e Normas a que se referem os artigos 7º e 8º do Decreto nº 25.664, de 29 de outubro de 1999.

§ 5º Ficam automaticamente impedidos de receber a GITQ, a partir de 01/01/2019, os servidores e demais beneficiários que se enquadrem nas regras e restrições temporárias previstas neste artigo, enquanto suas concessões não sejam apreciadas pelo Comitê Executivo da SESA, a que se referem os §§ 3º e 4º, deste artigo, e devidamente adequadas e publicadas nominalmente no Portal da Transparência do Estado.

§ 6º O Secretário de Saúde deverá expedir portaria nominal das concessões da GITQ, abrangidas por este artigo, e terão os efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da vigência deste Decreto.

§ 7º São corresponsáveis pelo descumprimento do disposto neste artigo, o titular da Pasta, o ordenador de despesa e o responsável pela operação do sistema financeiro S2GPR no órgão pagador.

§ 8º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) deverá acompanhar os pagamentos da GITQ, mensalmente, por amostragem, e adotar as medidas que se fizerem necessárias quando constatadas irregularidades no seu pagamento.

Art. 29. Durante o período de contenção de gastos a que se refere o art. 1º, ficam vedadas nomeações para ocupar cargos de provimento em comissão vagos há mais de 90 (noventa) dias, ou em cargos criados neste exercício e ainda não ocupados, salvo casos especiais autorizados pelo COGERF.

Parágrafo único. A restrição a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão de símbolo DNS-2 ou superior.

CAPÍTULO XI

DA PRIORIZAÇÃO DE DESPESA BÁSICAS

Art. 30. Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto ficam obrigados a efetuar, até a data do vencimento, o devido pagamento mensal das seguintes contas básicas:

- I - energia elétrica;
- II - água e esgoto;
- III - telefonia;
- IV - comunicação de dados;
- V - publicações no DOE;
- VI - serviços prestados pela Etice;
- VII - dívidas relativas às taxas e compensação ambiental;
- VIII - multas por infrações devidas ao Detran.

§ 1º As dívidas referentes aos serviços referidos neste artigo deverão ser negociadas, inclusive com a retirada de juros e multas, e então definido um cronograma de regularização dos pagamentos, mediante parcelamento e ficam sujeitos a:

- I - negociação da dívida e parcelamento;
- II - publicado no DOE, do cronograma de pagamento, como compromisso inegociável, com as devidas datas e valores de pagamento;
- III - vedada a inclusão e incorporar à fatura de juros de mora e multas, categorizado como serviço prestado;
- IV - possibilidade de bloqueios nos sistemas corporativos e de publicações de extratos de novas contratações no DOE, sem o qual não terão efetividade, no caso de descumprimento do cronograma de pagamentos;
- V - sujeição à responsabilização funcional, àqueles que derem causa a pagamentos em atrasos das despesas elencadas nas alíneas "a" a "h", deste artigo.

§ 2º Cabe à CGE inspecionar a aplicação das regras quanto às despesas relacionadas neste artigo, nos seguintes aspectos:

- I - regularidade dos pagamentos mensais;
- II - devida publicação do cronograma de pagamentos;
- III - cumprimento dos cronogramas;
- IV - verificar a cobrança de juros e multas.

§ 3º Cabe à CGE efetuar os bloqueios definidos neste artigo.

Art. 31. Os Órgãos da Administração Pública Estadual, incluindo as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas Dependentes, estarão condicionados ao cumprimento do Programa de Padronização e Controle das Utilities, em conformidade com o Decreto no 32.888, de 23 de novembro de 2018.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O COGERF expedirá os normativos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O COGERF poderá, a cada período de 60 (sessenta) dias de vigência deste Decreto, rever os limites aqui estabelecidos, visando readequar situações especiais.

Art. 33. Os órgãos e entidades, abrangidos por este Decreto, deverão atender, em regime de prioridade, às demandas do COGERF, facilitando e permitindo o amplo acesso a todas as informações que venham a ser solicitadas.

Art. 34. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, definirá, em sua programação anual de auditoria, ações específicas para assegurar o cumprimento das medidas expedidas neste Decreto, mediante acompanhamento, monitoramento, auditoria e apuração das responsabilidades, quando necessário.

§ 1º A CGE aplicará obrigatoriamente "check-list", com frequência mensal, para verificar o cumprimento das normas objeto deste Decreto, naquelas secretarias e entidades que representem 50% (cinquenta por cento) do total das despesas de custeio e investimentos do Estado.

§ 2º Além das providências de ofício da CGE, esta deverá encaminhar à SEPLAG o resultado resumido das principais ocorrências verificadas no mês e apontar os principais avanços em relação ao 1º (primeiro) "check-list".

Art. 35. Os demais Poderes poderão aderir aos estudos, soluções, sistemáticas e modelos de racionalização elencadas neste Decreto, mediante celebração de acordos de cooperação técnica.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos por 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua vigência, podendo ser prorrogado.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA

José Flávio Barbosa Jucá De Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA-GERAL

*** **

DECRETO Nº32.907, de 21 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e em conformidade com o estabelecido na Lei no 9.826, de 14 de maio de 1974,

